



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000655/96-33  
Recurso nº. : 12.003  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : LUIS CARLOS QUESADA FERNANDES  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.847

IRPF – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL –  
INFORME DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS  
CONFIRMADOS PELA FONTE PAGADORA – DIRF ATESTANDO OS  
VALORES PAGOS OU CREDITADOS E O IMPOSTO DE RENDA RETIDO  
NA FONTE – RESTITUIÇÃO NÃO RECEBIDA - Improcede a retificação  
da Declaração de Ajuste Anual baseada em documentação não  
confirmada pela fonte pagadora. Não há o que devolver se a restituição  
não foi recebida pelo contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
LUIS CARLOS QUESADA FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMAURY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY  
FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE  
CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a  
Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000655/96-33

Acórdão nº. : 102-44.847

Recurso nº. : 12.003

Recorrente : LUIS CARLOS QUESADA FERNANDES

**RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo fiscal em sua fase recursal, foi objeto de apreciação por parte da ilustre Conselheira URSULA HANSEN desta Câmara, que apresentou o relatório e voto de fls. 64 a 67, motivando a Resolução N.º 102.1.901 de 10 de dezembro de 1999, que, por unanimidade de votos converteu o julgamento em diligência, retornando os autos à repartição de origem para que:

a) pesquisado nos registros se efetivamente o ora Recorrente recebeu a restituição de Imposto no valor de 152,01 UFIR, fato que questiona: e

b) diligenciado no sentido de confirmar a autenticidade do comprovante de rendimentos ora apresentado, e em caso positivo, que sejam refeitos os cálculos, visando esclarecer a efetiva situação fiscal do contribuinte em relação ao ano-base de 1994.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, atendendo a decisão desta Câmara, através do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 0710600 2000 00682 4 e seus Complementos, determinou fossem efetuadas as diligências requisitadas.

Atendendo a solicitação da Fiscalização a empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A – TELEMAR informa os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000655/96-33

Acórdão nº. : 102-44.847

rendimentos pagos ou creditados ao Recorrente durante o ano-calendário de 1994  
– doc.'s de fls.87/86.

A Fiscalização em relatório firmado em 14 de setembro de 2000,  
esclarece que:

a) o interessado, de acordo com os documentos de fls. 88 a 91, não efetuou o resgate no banco, referente a restituição constante do lançamento de fls. 20, nem protocolizou o processo relativo ao pedido da mesma;

b) em pesquisas realizadas nos registros gerenciais da Secretaria da Receita Federal, foi constatado que na DIRF entregue pela empresa (doc. de fls. 92) foram informados os rendimentos pagos ao Recorrente que coincidem com os constantes do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte fornecidos ao Recorrente pela fonte pagadora, ou seja, a TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A – TELEMAR.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000655/96-33  
Acórdão nº. : 102-44.847

**V O T O**

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

O Recorrente quando da elaboração de sua Declaração de Ajuste Anual, instruiu a mesma com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, constante às fls. 16 e 24, datado de 25 de maio de 1995, comprovante este, ratificado pela fonte pagadora conforme atestam os doc.'s de fls. 86/87, firmados pela empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A – TELEMAR – a exceção da data de sua emissão posto que, nesta última informação, fornecida por força de Intimação da Fiscalização, consta a data de 09 de março de 1995.

Entretanto os valores pagos ou creditados ao Recorrente, bem como o Imposto de Renda na Fonte, foram devidamente informados na Declaração do Imposto de Renda na Fonte – DIRF, com valores coincidentes aos constantes no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, entregues ao Recorrente a fim de que o mesmo tivesse condições de providenciar e entregar à sua Declaração de Ajuste, bem como, com a informações prestadas à Fiscalização – doc.'s de fls. 16, 24, 86, 87 e 92.

É estranho que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte que sustentou a Declaração Retificadora, entregue em 18/07/1995, tenha sido emitido com a data de 09 de março de 1995 e na fase recursal o mesmo informe tenha a sua data alterada para 25 de maio de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000655/96-33  
Acórdão nº. : 102-44.847

1995 e que o comprovante de instruiu a Declaração de Ajuste Anual retificada, tenha a data de 25 de maio de 1995 e na informação prestada pela fonte pagadora, em decorrência de procedimentos de fiscalização-diligência, o mesmo informe apresente a data de 09 de março de 1995.

Contudo a fonte pagadora confirmou que o Recorrente percebeu rendimentos brutos no montante de R\$ 58.442,76, rendimentos estes constantes na DIRF entregue pela empresa, e não de R\$ 45.187,67.

Assim não há como prosperar a pretensão do Recorrente no sentido de ser reformada a decisão prolatada pela Autoridade de Julgamento de 1ª Instância que agravando o lançamento basicamente indeferiu o pleito do interessado no sentido de promover a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual.

Por outro lado, improcede a exigência fiscal de ser devolvida a restituição no montante de 152,01 UFIR, tendo em vista que o Recorrente não recebeu e nem requereu o seu pagamento conforme informação prestada pela fiscalização e constante nos controles gerenciais da Secretaria da Receita Federal.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso interposto, a fim de afastar a exigência referente a devolução da restituição do montante de 152,01 UFIR, mantendo tudo o mais que do processo consta

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.

  
AMAURY MACIEL